ACÓRDÃO - AC00 - 1304/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/93438/2011/001
PROTOCOLO	: 1860113
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTES	: 1. OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO 2. ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO 3. HÉLIO ALBARELLO
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652 E OUTROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – OMISSÕES EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS ÀS SOLICITAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS GESTORES – ADESÃO AO REFIS POR PARTE DOS RECORRENTES – RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O pagamento da multa, por dois dos três recorrentes, com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) afasta o questionamento sobre a sanção e fundamenta a certificação de quitação quanto aos respectivos recorrentes.
2. Permanece a decisão intocada e a multa aplicada quanto ao recorrente que não a quitou com o benefício e não apresenta nas razões recursais qualquer elemento fático ou nova documentação que possa alterá-la.
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pro unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Oclilane Sanches do Nascimento**, ex-presidente da Câmara Municipal, **Sr. Édio Antônio Resende de Castro**, ex-

presidente da Câmara Municipal e o **Sr. Hélio Albarello,** ex-presidente da Câmara Municipal, em face do **Acórdão AC01-1093/2017**, prolatado nos autos TC/MS n. 93438/2011, a fim de manter a multa no item IV da deliberação recorrida ao Sr. Hélio Albarello e certificar a quitação das multas de Oclilane Sanches do Nascimento e Édio Antônio Resende de Castro, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, ex-presidente da Câmara Municipal, o Sr. Édio Antônio Resende de Castro, ex-presidente da Câmara Municipal e o Sr. Hélio Albarello, ex-presidente da Câmara Municipal, interpõem o presente recurso ordinário por estarem inconformados com o Acordão AC01-1093/2017, prolatado nos autos TC/MS n. 93438/2011, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS ao Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, pela remessa intempestiva dos termos aditivos, 10 (dez) UFERMS ao Sr. Édio Antônio Resende de Castro, e 10 (dez) UFERMS ao Sr. Hélio Albarello, pelas omissões em prestarem esclarecimentos às solicitações desta Corte de Contas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se na ANA-DFLCP-3309/2022 pela extinção e arquivamento do presente feito, sem resolução do mérito.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5188/2022, opinou, também, pela extinção e arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

De início, constata-se que os recorrentes Oclilane Sanches do Nascimento e Édio Antônio Resende de Castro quitaram as multas impostas no Acordão n. AC01-1093/2017, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta nas Certidões de Quitação de Multa às peças 70 e 71 do TC/93438/2011, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento sobre as multas nestes autos.

Quanto ao recorrente Hélio Albarello, em sua peça recursal, alega que, ao analisar os autos, constatou que o responsável pela contratação já havia sanado todas as dúvidas e encaminhado os documentos necessários. Por esta razão, não se manifestou no processo.

No entanto, os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que o recorrente apenas se mostra

inconformado e não apresenta qualquer elemento fático ou nova documentação no processo que possa alterar a decisão recorrida, portanto não há que se falar em modificar a decisão, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, ex-presidente da Câmara Municipal, Sr. Édio Antônio Resende de Castro, ex-presidente da Câmara Municipal e o Sr. Hélio Albarello, ex-presidente da Câmara Municipal, em face do Acórdão AC01-1093/2017, prolatado nos autos TC/MS n. 93438/2011, a fim de manter a multa no item IV da deliberação recorrida ao Sr. Hélio Albarello e certificar a quitação das multas de Oclilane Sanches do Nascimento e Édio Antônio Resende de Castro, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos recorrentes e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/ARN/dssm